



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2005

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, com vistas a fomentar as atividades esportivas, culturais e de lazer, por meio da fixação de condições especiais para a alienação de imóveis de propriedade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 17.
.....
g) permissão ou concessão de uso de bens imóveis destinados à promoção, por entidades civis sem finalidade lucrativa, de atividades esportivas, culturais e de lazer, em benefício de trabalhadores ou de comunidades carentes, devendo os respectivos contratos conter cláusula de reversão não indenizável nos casos de desvio de finalidade.
.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Embora a Constituição Federal determine que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, **caput**); que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais” (art. 217, **caput**); e que “o Poder Pú-

blico incentivará o lazer como forma de promoção social” (art. 217, § 3º), não há, na chamada Lei das Licitações, norma que ampare esse dever constitucional no tocante ao acesso a bens imóveis de propriedade pública.

Em flagrante contraste com os objetivos da Lei Maior, entidades voltadas para a promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer, ainda que não tenham finalidade lucrativa e, portanto, não constituam empresas privadas, são obrigadas a disputar com essas o direito de acesso a imóveis da Administração Pública em concorridos e dispendiosos procedimentos licitatórios.

A lei vigente, ao impor indistintamente a exigência de licitação pelo critério de maior oferta, acaba por ensejar o tratamento por igual de situações profundamente desiguais. Clubes esportivos, sindicatos de trabalhadores, associações de servidores, entidades culturais e organizações não governamentais, a par de lidar com permanentes dificuldades materiais para a realização de seus propósitos, circunstância decorrente de sua própria natureza não lucrativa, são instados a concorrer com empresas privadas quando almejam o acesso a imóveis de propriedade pública destinados a alienação.

De outra pane, os entes da Administração Pública, nas três esferas de poder, muitas vezes dispõem de imóveis, seja um terreno baldio, seja um galpão desocupado, para os quais vislumbram uma utilização voltada para a cultura, o esporte e o lazer, promovida por entidade civil sem fins lucrativos. No entanto, estão injustificadamente impedidos de promover o uso socialmente adequado desses bens, muitas vezes ociosos, em face da obrigação legal, hoje vigente, de

promover concorrências públicas pelo exclusivo critério da maior oferta.

O projeto de lei que ora apresentamos tem, assim, o objetivo de adequar o estatuto federal das licitações aos mencionados ditames constitucionais. Para tanto, a proposição inclui nos casos já previstos de dispensa de licitação a permissão ou concessão de uso de bens imóveis destinados à promoção, por entidades civis sem finalidade lucrativa, de atividades esportivas, culturais e de lazer, desde que tais práticas ocorram em benefício de trabalhadores ou de comunidades carentes.

Com o objetivo de prevenir desvios, como o de possíveis transferências a terceiros, cuidou-se de limitar o benefício instituído aos casos de permissão ou concessão de uso, sem admitir que as cessões dessa natureza, onerosas ou não, constituam direito real e, muito menos, admitam a alienação definitiva da propriedade pública. No mesmo sentido de evitar que os propósitos sociais do projeto sejam desnaturados, a lei proposta determina que os contratos que venham a valer-se da prerrogativa instituída contenham cláusula de reversão não indenizável nos casos de desvio de finalidade.

Estamos certos, assim, de que a proposição que ora apresentamos merecerá o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005. – **Paulo Octávio.**

LEGISLAÇÃO CITADA

COSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 04 - 2005